



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015753-97.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26002

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015753-97.2016.8.26.0590 – SÃO VICENTE

APELANTE: JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Fábio Francisco Taborda

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Ação proposta para obter a exclusão das tarifas TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica, com restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos, acrescidos de correção monetária e juros legais. Sentença inicial julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica, conforme decidido pelo STJ no Tema nº 986.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação da tese fixada no Tema nº 986 do STJ, que determina a inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS.

4. Modulação dos efeitos da decisão do STJ não beneficia o autor, pois não houve pedido liminar anterior à data estabelecida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS conforme decisão do STJ. 2. Autor arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, incluindo honorários recursais fixados em 2% do valor da causa, observada a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 3º, e 11; art. 1.010.

Lei Complementar 87/1996, art. 13, § 1º, II, 'a'.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema nº 986.

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **José Rodrigues do**

Nascimento em face da **Fazenda do Estado de São Paulo** a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à exclusão da TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS devido nas operações com energia elétrica, com determinação de sua exclusão dos seus valores das faturas de energia elétrica futuras, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Não houve pedido liminar (f. 21).

A r. sentença de f. 94/102 julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

Inconformado, recorre o autor em busca da inversão do julgado (f. 137/141).

Recurso processado, com contrarrazões (f. 137/141).

Com a admissão do IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000, o andamento do feito foi suspenso em 15/09/2017 (f. 135).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição na base de cálculo de ICMS incidente sobre energia elétrica.

A questão foi analisada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 986 que, por unanimidade, decidiu no sentido de que “*A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E/OU A TARIFA DE USO DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD), QUANDO LANÇADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, COMO ENCARGO A SER SUPOSTADO DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR FINAL (SEJA ELE LIVRE OU CATIVO), INTEGRA, PARA OS FINS DO ART. 13, § 1º, II, 'A', DA LC 87/1996, A BASE DE CÁLCULO DO ICMS*”.

E em razão do fato de que a anterior orientação das

Turmas de Direito Público do C. STJ era favorável aos contribuintes, o colegiado modulou os efeitos de sua decisão, estabelecendo que ficariam mantidos os efeitos das decisões liminares proferidas até o dia 27 de março de 2017 “*que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo*”, limitada à data da publicação do decidido pela sistemática dos recursos repetitivos.

No caso concreto, a r. sentença de improcedência foi proferida em 22/08/2017, sem antecipação de tutela ou concessão de liminar, razão pela qual a modulação determinada pelo C. STJ não beneficia o autor, ora apelante.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantida a improcedência do pedido inicial.

Negado provimento ao recurso, condeno o autor, em acréscimo ao já fixado pela r. sentença apelada, ao pagamento de honorários recursais fixados em 2% do valor da causa, observada sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto por **José Rodrigues do Nascimento** na ação proposta em face da **Fazenda do Estado de São Paulo** (Processo nº 1015753-97.2016.8.26.0590 – Vara de Fazenda Pública do Foro de São Vicente, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, não existir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator